



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 8.100.000.00
A 1.ª série	NKz 4.000.000.00
A 2.ª série	NKz 2.000.000.00
A 3.ª série	NKz 3.000.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15 700.00, e para a 3.ª série NKz 18.900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO**Presidência da República****Decreto Presidencial n.º 25/94:**

Exonera Azevedo Francisco Xavier, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 26/94:

Exonera Paulo de Azevedo Quizembe, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa.

Decreto Presidencial n.º 27/94:

Nomeia João Chamba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 28/94:

Nomeia José Guerreiro Alves Primo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino da Bélgica.

Decreto Presidencial n.º 29/94:

Nomeia Jorge Fernandes Bivando, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa.

Conselho de Ministros**Decreto n.º 8/94:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 9/94:

Regime jurídico das tolerâncias de ponto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 25/94**

de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Exonero, Azevedo Francisco Xavier, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 113/91, de 6 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 26/94

de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Exonero, Paulo de Azevedo Quizembe, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 74/91, de 6 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 27/94

de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Nomeio, João Chamba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

4 O provimento dos órgãos referidos no presente artigo, deve ser feito preferencialmente por funcionários do quadro do Serviço de Informações.

CAPÍTULO VI (Direitos e deveres)

ARTIGO 20.º (Generalidades)

Os funcionários do Serviço de Informações, gozam dos direitos e deveres previstos na Lei Constitucional, na lei da Segurança Nacional e em outros diplomas legais sobre a matéria.

ARTIGO 21.º (Identificação)

Todos os funcionários têm direito a identificação a igorar no Ministério do Interior.

ARTIGO 22.º (Salários)

1. O salário dos Chefes e funcionários do Serviço de Informações, são os constantes na tabela específica de salários a vigorar no Serviço de Informações.

2. O salário do pessoal do Serviço de Informações, será acrescido de percentagens, de risco, complexidade e outros que vierem a ser estabelecidos.

3. Quando um funcionário por razões disciplinar não estiver em efectividade de serviço, perde o direito as percentagens a vigorar no quadro do sistema retributivo.

CAPÍTULO VII (Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 23.º (Substituições e acumulações)

1. As substituições, salvo nos casos legalmente previstos, são feitas sempre pelo elemento de maior nível hierárquico dentro das carreiras profissionais.

2. A acumulação de funções no Serviço de Informações, pode ser determinado a título excepcional, por despacho do Ministro do Interior ou pelo Chefe do Serviço de Informações de acordo com os casos.

ARTIGO 24.º (Sobre o regime disciplinar)

1. O regime disciplinar dos funcionários do Serviço de Informações são os previstos na Lei da Segurança Nacional e demais legislação em vigor.

2. Outros aspectos específicos sobre a matéria disciplinar no Serviço de Informações, serão objecto de regulamentação interna.

ARTIGO 25.º (Uso e porte de arma)

Os funcionários do Serviço de Informações têm direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal.

QUADRO ORGÂNICO DA CHEFIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

N/º	Unidade	Designação Funcional	Grupo Salarial	Obs.
1	1	Chefe do SINFO	XXI	
2	5	Chefe Adjunto do SINFO	XVIII	a)
3	5	Directores de Serviços de Apoio Técnico e Informativo	XVII	
4	5	Directores de Serviços de Apoio Técnico Administrativo e de Asseguramento	XVII	
5	17	Directores de Serviço Operativos Provinciais	XVII	
6	3	Assessores	XVII	
7	2	Directores Nac. Adjuntos	XVI	
8	3	Chefes de Dept.º Nacional	XVI	

a) Neste grupo estão incluídos o Chefe do Serviço de Informações de Luanda e 3 Chefes dos principais Serviços Operativos Centrais.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 9/94 de 25 de Março

Considerando que existem circunstâncias que, apesar de especiais não chegam a corresponder aos motivos ponderosos com que pode ser decretado Feriado.

Considerando que, para poder associar os trabalhadores aos actos, cerimónias ou solenidade exigidos, impõe-se dispensá-los do cumprimento dos deveres funcionais.

Considerando que esse poder de dispensa o Governo o exerce em relação aos Serviços Públicos e às Empresas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO

ARTIGO 1.º (Noção)

1. É considerada tolerância de ponto a permissão de não comparência ao serviço, num dia útil, dos empregados dos Serviços Públicos e das Empresas.

2. O âmbito de cumprimento da tolerância de ponto processa-se nos termos do artigo 3.º do presente decreto.

ARTIGO 2.º (Competência para permissão)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, cabe ao Governo decretar a tolerância de ponto, podendo porém delegar no Membro do Governo competente em razão desta matéria.

ARTIGO 3.º

(Tolerância de ponto geral e parcial)

1. A tolerância de ponto pode ser geral ou parcial.

2. A tolerância de ponto é geral quando abrange a totalidade dos serviços Públicos e Empresas do País e parcial quando visa contemplar apenas os Serviços Públicos.

3. O diploma que decreta a tolerância de ponto deve determinar o âmbito dos seus efeitos.

4. No caso de tolerância de ponto parcial cabe aos empregadores do sector empresarial determinar a adesão ou não dos trabalhadores das respectivas empresas aos efeitos daquela medida.

ARTIGO 4.º

(Tolerância de ponto local)

Ocorrendo factos ou circunstâncias justificativas, os Governadores Provinciais poderão decretar tolerâncias de ponto gerais ou parciais no espaço territorial sob sua Jurisdição.

ARTIGO 5.º

(Natureza do trabalho prestado em período de tolerância de ponto)

1. O trabalho prestado voluntariamente em dia de tolerância de ponto, deverá ser considerado trabalho normal.

2. O trabalho prestado por imposição de Serviço Público ou Empresa, deverá ser considerado trabalho extraordinário prestado em dia de descanso.

ARTIGO 6.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 7.º

(Vigência)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS